



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA SAÚDE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA
DE MANAUS – AM,

URGENTE

A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS (“CPI” ou “CPI da Saúde”), instaurada após aprovação do requerimento n. 2374/2020, tendo sido instalada no dia 26 de maio de 2020, conforme ata publicada na edição nº 1501 do Diário Oficial do Legislativo, anexo, com sede no endereço constante no timbre, neste ato representada por seu **PRESIDENTE, Deputado Estadual PÉRICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, Delegado de Polícia Civil atualmente no exercício do mandato de Deputado Estadual, RG n. 1087498-4 SSP/AM, CPF n. 587.158.352-00, por seu advogado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 58, § 3º, da Constituição da República¹, e no art. 53, inc. IV, da Resolução Legislativa n. 469/2010 (Regimento Interno da ALEAM)², requerer o deferimento de

MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DE AGENTE PÚBLICO

em face de **JOÃO PAULO MARQUES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, Procurador-Chefe da SUHAB, portador de CPF nº 969.428.432-53 e RG nº 22755160 SSP/AM, residente e domiciliado à Rua Rio Tapajós, nº 289, Novo Israel, CEP 69015-533, Manaus – AM, fazendo-o pelos fundamentos de fato e de direito abaixo alinhavados.

¹ Art. 58 (...) § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

² Art. 53. A Comissão tem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento, facultado o exercício das seguintes providências: (...) VI - peticionar ao Poder Judiciário a quebra do sigilo das comunicações telefônicas de indiciado ou testemunha e outras providências que sejam da estrita competência dos órgãos jurisdicionais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA SAÚDE

I. DOS FATOS.

Após requerimento firmado por um terço de seus Deputados, na forma do art. 52 do Regimento Interno, a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS instalou a COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA SAÚDE, ora Requerente, com o objetivo de investigar os atos administrativos de “gestão da atual crise sanitária e socioeconômica pela qual passa o Estado do Amazonas de forma temerária e sem transparência, com suspeita de malversação de recursos públicos, superfaturamento de preços e pagamentos a empresas sem qualificação adequada para desempenhar serviços”, entre outros potenciais ilícitos ligados à pasta governamental da saúde, historicamente problemática. O requerimento de instauração da CPI foi aprovado em 14/05/2020 e a Comissão foi instalada em 26/05/2020, tendo sido designados como membros os Deputados WILKER BARRETO, SERAFIM CORRÊA, DR. GOMES, DELEGADO PÉRICLES e FAUSTO JR, sendo os dois últimos eleitos respectivamente como Presidente e Relator da CPI.

Entre os fatos investigados está o recente escândalo da compra de ventiladores pulmonares em uma loja de vinhos da capital amazonense, com **nítido superfaturamento** e possível inadequação técnica dos aparelhos, conforme amplamente noticiado na mídia local³ e nacional⁴⁵. A fim de apurar tais fatos, a CPI realizou a oitiva da testemunha **DAYANA PRISCILA MEJIA DE SOUSA**, ex-Secretária Executiva-Adjunta de Atenção Especializada da Capital (SEA-Capital), em reunião no dia 08/06/2020, bem como das testemunhas **ALCINEIDE FIGUEIREDO PINHEIRO**, Gerente de Compras da SUSAM, **LUCIANE VARGAS ANDRADE**, sócia-administradora da empresa SONOAR, e **CAIO HENRIQUE FAUSTINO DA SILVA**, coordenador da Gerência de Projetos Básicos da SUSAM.

Ainda, em 26/06/2020, a CPI colheu o depoimento da testemunha **JOÃO PAULO MARQUES DOS SANTOS**, ex-Secretário Executivo da SUSAM, a respeito da compra dos ventiladores pulmonares, além da contratação da locação do Hospital Nilton Lins e dos procedimentos internos de contratação de serviços pela SUSAM sem processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, utilizando-se apenas o famigerado “procedimento indenizatório”, através do qual o fornecedor presta serviço sem contrato e posteriormente requer a respectiva contraprestação através de um procedimento administrativo junto à SUSAM.

³ <https://d24am.com/amazonas/loja-de-vinhos-recebera-quase-r-3-milhoes-do-estado-por-ventiladores-pulmonares/> (13/06/2020)

⁴ <https://noticias.uol.com.br/saudade/ultimas-noticias/redacao/2020/04/20/amazonas-compra-de-aadega-respiradores-inadequados-com-sobrepreco-de-316.htm> (13/06/2020)

⁵ <https://noticias.uol.com.br/saudade/ultimas-noticias/redacao/2020/05/05/am-dispensou-economia-de-r-440-mil-por-respiradores-de-loja-de-vinhos.htm> (13/06/2020)

⁶ <https://noticias.r7.com/jr-na-tv/videos/governo-do-amazonas-compra-respiradores-em-loja-especializada-em-vinhos-09052020> (13/06/2020)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA SAÚDE

Os depoimentos acima (mídias anexas) revelaram com clareza a utilização de manobras e artimanhas para flexibilizar indevidamente as regras dos processos licitatórios, ou para evitar qualquer tipo de concorrência, o que, em último caso, evidencia a prática de crimes, fraudes e atos de improbidade administrativa. Confira-se:

Caio Henrique: “a Gerência de Compras, obedecendo às ordens do Secretário Executivo João Paulo, pediu a retificação do ID. Salientou, porém, que o despacho com sua assinatura devolveu os autos à Secretaria da Capital, para dar ciência ao referido Setor da mudança, e que, se isso não aconteceu, não seria de responsabilidade da Gerência de Projetos Básicos. Assegurou que todo o processo foi digitalizado e salvo no computador, no entanto, foi apagado do Sistema Próton, sendo possível, porém, resgatá-lo, por meio da SUSAM e da Prodam”. (grifos nossos)

Dayana Mejia: “Ato contínuo, a Depoente chamou a atenção para o fato de que o processo iniciou com o seu ID, porque pretendia comprar respiradores de maior complexidade, e que a mudança do ID poderia ter ocorrido em função de os respiradores adquiridos serem diferentes dos descritos por ela no processo”. (grifos nossos)

Em seu depoimento perante a CPI, no dia 26/06/2020, disponível integralmente no canal da Aleam no YouTube⁷, o senhor **JOÃO PAULO MARQUES DOS SANTOS** assumiu a responsabilidade sobre os processos licitatórios que implicaram grave prejuízo ao Erário, além de em vários momentos apresentar justificativas contraditórias ou inverossímeis a respeito dos questionamentos feitos pelos membros da CPI. Confira-se:

João Paulo: “Questionado se entregou um processo montado para que a Sra. Dayana assinasse com data retroativa, o depoente respondeu que não. Questionado se confirmava a afirmação feita pela Sra. Dayana quanto a ter sido solicitada a assinatura em um processo refeito, respondeu que não. Ato contínuo, após a exibição de vídeo apresentado pela Sra. Dayana, onde mostra o depoente pedindo a sua assinatura em um processo do Hospital Nilton Lins, respondeu que de fato solicitou a assinatura no processo, tendo em vista que o original continha alguns erros. Questionados que erros eram esses, o depoente disse que não se recordava e não sabia dizer quais eram.” (2h40m50s aproximadamente)

João Paulo: “Questionado quanto tempo em média dura um processo de dispensa de licitação na SUSAM, afirmou que antes de sua chegada à secretaria, duravam em torno de 90 dias. Após sua chegada, os processos duravam em média 45 dias. [...] Que o processo de homologação dos respiradores fora concluído em 1 (um) dia.” (1h52m e 4h14m30s aproximadamente)

⁷ <https://www.youtube.com/watch?v=R72vtxl9yrl>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA SAÚDE

Aproximadamente com 1h20min de depoimento (v. YouTube), os membros da CPI começaram a questionar **JOÃO PAULO MARQUES DOS SANTOS** sobre de quem teria partido a ordem para utilização de procedimentos indenizatórios para pagamento de fornecedores do Hospital Nilton Lins, ao invés de seguir o trâmite licitatório regular, ao que a testemunha respondeu insistentemente que não havia qualquer “tomada de decisão” nesse sentido, sendo apenas algo que “acontecia”, pelo que visivelmente tentou blindar terceiros e evitar a atribuição de responsabilidade. Na mesma sequência temporal, **JOÃO PAULO MARQUES DOS SANTOS** afirma que a SUSAM deliberadamente não aguardava o fim dos processos de dispensa de licitação, apenas emitindo ordem de serviço para as empresas que aparentemente iriam vencer os certames, caso houvesse.

Ainda, a partir de 2h57min do depoimento (v. YouTube), JOÃO PAULO MARQUES DOS SANTOS admite categoricamente que, quanto à homologação do pagamento fraudulento feito à empresa FJAP E CIA LTDA, era ele quem figurava como Secretário de Estado da Saúde em exercício. Como se vê, o próprio **JOÃO PAULO MARQUES DOS SANTOS** atrai para si a responsabilidade sobre as contratações viciadas feitas pela SUSAM, especialmente aquela indicada como viciada, seja para tentar blindar terceiros responsáveis efetivamente pelos atos irregulares, seja por ser dele próprio tal responsabilidade, ou, ainda, seja por evitar declinar os particulares beneficiários da ilicitude.

Por fim, em 11/05/2020, o senhor **JOÃO PAULO MARQUES DOS SANTOS** foi nomeado como Procurador-Chefe da Superintendência Estadual de Habitação do Amazonas (SUHAB), por ato do Governador do Estado, cargo no qual as atividades desempenhadas envolvem a participação em processos licitatórios para dispêndio de recursos públicos e em processos para alienação de bens imóveis do Estado do Amazonas, havendo sério risco de que as más práticas verificadas na SUSAM, sob responsabilidade do referido servidor, sejam repetidas na SUHAB, novamente com prejuízo para o Erário. Ademais, chama atenção o fato de que o senhor JOÃO PAULO MARQUES DOS SANTOS tenha sido agraciado com nomeação no cargo de Procurador-Chefe de autarquia estadual mesmo após figurar como peça-chave de um escândalo sobre compras públicas, o que denota que, para o Poder Executivo, é mais importante afastar o servidor da SUSAM e protegê-lo em outro órgão do que garantir a lisura dos processos licitatórios do Estado e, mal ou bem, o bom prosseguimento das investigações.

Extrai-se daí um dos principais elementos à concessão da medida aqui pleiteada, qual seja, o risco à instrução probatória. Na medida em que o Sr. **JOÃO PAULO MARQUES DOS SANTOS** ainda está inserido na estrutura do Poder Executivo, ainda mais em cargo-chave de órgão relevante da estrutura do Estado do Amazonas, percebe-se que ainda exerce influência e poder na Administração e pode vir a atrapalhar o curso das investigações ou de alguma forma intimidar testemunhas, mesmo que indiretamente. Assim, impõe-se a concessão da medida cautelar requestada, segundo os fundamentos abaixo expostos, para promover o AFASTAMENTO DO Sr. JOÃO PAULO MARQUES DOS SANTOS DO CARGO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA SAÚDE

DE PROCURADOR-CHEFE DA SUHAB, vedando-se sua nomeação para qualquer outro cargo público comissionado inserido na estrutura de pagamento/alienação de bens do Estado.

II. DA AUTORIZAÇÃO PARA JUNTADA DE MÍDIA FÍSICA (CD OU PENDRIVE) CONTENDO REGISTRO AUDIOVISUAL DE DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS PERANTE A CPI – NECESSIDADE DE RESGUARDO DO SIGILO.

Nos termos do art. 20 do Código de Processo Penal, aplicável ao procedimento investigativo da CPI por força do art. 53, § 2º, do Regimento Interno da Aleam⁸, tem-se que “*A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade*”.

No presente caso, impõe-se a parcial decretação do segredo de justiça, nomeadamente quanto às mídias (áudio e vídeo) dos depoimentos colhidos no âmbito da CPI, uma vez que algumas testemunhas foram ouvidas em reunião de caráter sigiloso.

Assim, e considerando também que o sistema e-SAJ não permite a juntada de mídias audiovisuais, requer-se desde logo a autorização para apresentação de mídia física (CD ou pendrive) junto à Secretaria do Juízo, contendo o registro audiovisual dos depoimentos, e pugnado desde logo seja determinada pelo MM. Juízo a restrição de acesso a este conteúdo.

III. DA LEGITIMIDADE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA PROPOSITURA DE CAUTELAR DE AFASTAMENTO PROVISÓRIO DE AGENTE PÚBLICO COMO MEDIDA PREPARATÓRIA À AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Conforme o disposto no art. 58, § 3º, da Constituição da República, as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) possuem “*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*”, possuindo ainda legitimidade para “*peticionar ao Poder Judiciário (...) providências que sejam da estrita competência dos órgãos jurisdicionais*”, no âmbito de suas investigações.

Ainda, nesse sentido, cumpre salientar que **as comissões parlamentares de inquérito (CPIs) podem pedir medidas cautelares à Justiça quando forem encontrados indícios de que bens de seus investigados têm origem ilegal**. A possibilidade passou a valer com a promulgação da Lei 13.367/2016,

⁸ Art. 53. (...) §2º A intimação, a inquirição de indiciados e testemunhas e os demais atos processuais submetem-se as normas firmadas na lei processual penal, podendo a intimação ser executada por servidor da Assembleia ou por oficial de justiça para tal legitimados.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA SAÚDE

que alterou alguns pontos da Lei 1.579/1952, que rege as Comissões Parlamentares de Inquérito. Dispõe o Art. 3º-A da Lei 1.579/1952 o seguinte:

Art. 3º-A. Caberá ao presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, por deliberação desta, solicitar, em qualquer fase da investigação, ao juízo criminal competente medida cautelar necessária, quando se verificar a existência de indícios veementes da proveniência ilícita de bens.

Portanto, desde que seja autorizada por esta Comissão Parlamentar de Inquérito, seu Presidente poderá solicitar medidas cautelares, tais como aquelas previstas no Art. 319 do Código de Processo Penal, em desfavor dos investigados. No presente caso, a autorização para que a Comissão Parlamentar de Inquérito pleiteasse a suspensão do exercício de função pública, na forma abaixo detalhada, está consignada na ata da 9ª Reunião da CPI da Saúde, conforme documentação anexa.

Muito embora a expressa autorização legal (art. 3º da Lei 1.579/1952) possibilite a propositura de medidas cautelares ao *juízo criminal competente*, é evidente que a CPI também pode propor medidas cautelares de natureza cível, ao juízo competente, quando elas disserem respeito à prática de atos de improbidade administrativa. Assim, por óbvio, a legitimidade para propositura de medidas cautelares não se restringe necessariamente apenas a fatos penalmente tipificados dirigidos ao juízo criminal.

Não é difícil chegar a essa conclusão. Primeiramente, como cediço, a Comissão Parlamentar de Inquérito funciona independentemente de investigações criminais⁹ e pode enviar suas conclusões para uma variedade de autoridades estatais¹⁰ para apuração de responsabilidade civil ou criminal, a teor do art. 6º-A da Lei 1.579/1952¹¹. Não raro, a propósito, as apurações por Comissão Parlamentar de Inquérito dão azo à propositura de ações de improbidade administrativa¹². Logo, **não faria sentido algum que as**

⁹ POSSIBILIDADE DE ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO FINAL, COM AS RESPECTIVAS CONCLUSÕES, NÃO SÓ AO MINISTÉRIO PÚBLICO, O QUE TRADUZ EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL MÍNIMA (CF, ART. 58, § 3º, “IN FINE”), MAS, TAMBÉM, A OUTROS ÓRGÃOS E AUTORIDADES ESTATAIS (LEI Nº 1.579/52, ART. 6º-A, INCLuíDO PELA LEI Nº 13.367/2016), COMO O DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL (MS 34864 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 05/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 23-10-2018 PUBLIC 24-10-2018)

¹⁰ As CPIs possuem permissão legal para encaminhar relatório circunstanciado não só ao Ministério Público e à AGU, mas, também, a outros órgãos públicos, podendo veicular, inclusive, documentação que possibilite a instauração de inquérito policial em face de pessoas envolvidas nos fatos apurados (art. 58, § 3º, CRFB/1988, c/c art. 6º-A da Lei 1.579/1952, incluído pela Lei 13.367/2016). [MS 35.216 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 17-11-2017, P, DJE de 27-11-2017.]

¹¹ Art. 6º-A. A Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará relatório circunstanciado, com suas conclusões, para as devidas providências, entre outros órgãos, ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais.

¹² MPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LICITAÇÃO - ALEGAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO - FALTA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA, NO PONTO, MANTIDA. Houve duas licitações de objetos semelhantes em curto espaço de tempo, ambas vencidas pela mesma empresa. Diante da gritante disparidade de valores entre uma e outra, instaurou-se Comissão Parlamentar de Inquérito que, ao final, ensejou o ajuizamento desta ação. (TJ-SC - AC: 00007316820098240088 Lebon Régis 0000731-68.2009.8.24.0088, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 03/05/2018, Quinta Câmara de Direito Público)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA SAÚDE

CPIs pudessem propor medidas cautelares de natureza criminal e não o pudessem fazer no âmbito cível da improbidade administrativa.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça possui uma sólida jurisprudência, em uma variedade de casos¹³, em que se aplica a máxima de que *quem pode o mais, pode o menos* (*Cui licet quod est plus, licet utique quod est minus*). Se a CPI pode determinar buscas e apreensões¹⁴, assim como pode determinar quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico, e pode requerer indisponibilidade de bens e postular em juízo medidas de natureza processual penal, é natural que também possua legitimidade para pleitear medidas menos graves, tais como as medidas cautelares prévias à propositura de ação de improbidade administrativa.

Ademais, conforme se demonstrará, os elementos de prova coletados até o momento revelaram indícios fortes de utilização do cargo público para praticar ou permitir a prática de atos de improbidade administrativa, notadamente quanto aos procedimentos licitatórios para aplicação de recursos destinados à saúde, justamente por ocasião da pandemia de Covid-19 e da emergência sanitária daí decorrente.

Assim, impôs-se a esta CPI a necessidade de postular em juízo a decretação da medida cautelar de afastamento de cargo público, cabendo a posterior propositura da ação ao Ministério Público do Estado do Amazonas, a partir da efetivação da medida, nos termos do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992)¹⁵.

IV. DA COMPETÊNCIA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA.

Nos termos do art. 152, inc. I, “d”, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Amazonas (Lei Complementar 17/1997), compete aos juízes das varas da Fazenda Pública processar e julgar “as medidas cautelares nos feitos de sua competência”.

Tratando-se de medida cautelar anterior à propositura de ação de improbidade administrativa, a ser ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas oportunamente, e com o

¹³ REsp 1762043/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 25/04/2019; Rcl 32.391/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017; REsp 1480950/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 02/02/2017; REsp 1279188/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 18/06/2015.

¹⁴ MS 33.663 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 19-6-2015, dec. monocrática, DJE de 18-8-2015.

¹⁵ Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA SAÚDE

necessário chamamento do Estado do Amazonas para dizer se possui interesse no feito, é evidente que seu processamento compete a uma das varas da Fazenda Pública deste eg. Tribunal.

V. DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO PROVISÓRIO DO CARGO PÚBLICO – ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992.

De saída, fixadas a legitimidade da autora e a competência do juízo, importante observar que a medida de afastamento provisório de agente público do seu cargo encontra amparo no art. 20, parágrafo único, da Lei de Improbidade Administrativa, senão vejamos:

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Trata-se de medida de natureza cautelar e, como tal, importa demonstrar a existência dos requisitos gerais de concessão das medidas cautelares de urgência de natureza cível, a teor do art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Quanto ao **primeiro requisito**, do *fumus boni iuris*, deve-se analisar a existência de **indícios suficientes para indícios suficientes para demonstrar a existência de ato de improbidade administrativa**, de modo a justificar a atuação judicial de natureza cautelar.

Este requisito está amparado pelos fatos e provas apresentados, que demonstram, ainda que de maneira indiciária, **que o Sr. JOÃO PAULO MARQUES DOS SANTOS, no período em que esteve como Secretário Executivo da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas**, participou do processo do aluguel do Hospital Nilton Lins, que após investigações, mostrou estar com diversas irregularidades, **além de ter homologado o processo de aquisição dos ventiladores pulmonares**, que foram comprados de forma irregular e com valores superfaturados no período da pandemia de COVID-19.

Importante fazer um destaque quanto à compra dos ventiladores pulmonares.

As notas fiscais destes produtos demonstram que, quando comprados pela empresa FJAP E CIA LTDA (VINERIA ADEGA) junto à SONOAR, os ventiladores pulmonares teriam custado o valor de R\$ 2.480.000,00 (dois milhões, quatrocentos e oitenta mil reais). Posteriormente, **em um lapso de poucas horas**, foram vendidos ao ESTADO DO AMAZONAS pelo valor R\$ 2.976.000,00 (dois milhões, novecentos e setenta e seis mil reais), o que significa que o lucro obtido pela empresa FJAP E CIA LTDA (VINERIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA SAÚDE

ADEGA) foi de R\$ 496.000,00 (quatrocentos e noventa e seis mil), ou seja, 20% maior do que o preço de custo.

Muito embora seja previsível que tais aparelhos aumentem de preço durante uma pandemia global, por mera incidência da regra econômica de oferta e demanda, nada justifica que esse lucro seja exorbitante, e muito menos se justifica o aumento de quase meio milhão de reais, em pouco mais de duas horas, quando da venda da empresa FJAP E CIA LTDA ao ESTADO DO AMAZONAS.

E a venda desses respiradores, por este valor, ao Estado do Amazonas, teve seu processo homologado pelo Sr. JOÃO PAULO MARQUES DOS SANTOS, no dia 08 de Abril de 2020, dia em que assumiu interinamente a Secretaria da Saúde do Estado do Amazonas. Embora os processos de dispensa de licitação durem em média de 40 a 60 dias, conforme afirmou o próprio Sr. JOÃO PAULO MARQUES DOS SANTOS em seu depoimento, o processo para a compra destes ventiladores fora homologado em apenas um dia, tendo sido realizado o pagamento no dia subsequente, o que por si só demonstra a estranheza no processo de aquisição.

Para além disso, conforme trechos do depoimento da Sra. DAYANA PRISCILA MEJIA DE SOUSA, ex-Secretária Executiva-Adjunta de Atenção Especializada da Capital (SEA-Capital):

“[...] o Secretário João Paulo enviou um vídeo, por aplicativo de mensagem, disponibilizado e assistido durante a reunião da CPI, requerendo a sua assinatura no processo do Hospital Nilton Lins. Garantiu que não assinou e que sua assinatura não constou no processo, embora fosse necessária para a tramitação do mesmo”.

O referido vídeo, também anexo, demonstra o Sr. JOÃO PAULO MARQUES DOS SANTOS solicitando a assinatura da Sra. Dayana Priscila no processo do Hospital Nilton Lins após ele ter sido refeito por, segundo ele, “problemas e erros técnicos”, quando na verdade, ao longo das investigações restou comprovado que o processo foi refeito para que fosse montado com data retroativa, de forma a beneficiar terceiros. A afirmativa é corroborada pelo depoimento da Sra. Dayana Priscila Mejia de Souza:

“Dayana: Ato contínuo, a Depoente chamou a atenção para o fato de que o processo iniciou com o seu ID, porque pretendia comprar respiradores de maior complexidade, e que a mudança do ID poderia ter ocorrido em função de os respiradores adquiridos serem diferentes dos descritos por ela no processo”.

A testemunha Sra. Alcineide Figueiredo Pinheiro também prestou depoimento nesta mesma esteira:

“Alcineide: Esclareceu, também, que a mudança do ID ocorreu porque a Ex-Secretária Dayana havia colocado um ID errado para comprar os respiradores. Não soube dizer se o Dr. Tobias estava a par da situação, mas confirmou que o Secretário Executivo João Paulo autorizou o processo”.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA SAÚDE

Questionado sobre quais eram os erros que tornavam necessário o refazimento do processo, ao invés de ter juntado aos autos somente a devida correção, o Sr. João Paulo se limitou a dizer que “não sabia” e que “não se recordava de quais erros ensejaram o refazimento do processo”, não demonstrando qualquer justificativa, mesmo tendo sido o autor do vídeo, o que demonstra a vontade de se eximir de suas responsabilidades.

Ao que tudo indica, o Sr. JOÃO PAULO MARQUES DOS SANTOS valeu-se do exercício interino do cargo de Secretário de Estado de Saúde para avalizar uma transação rápida e controversa para desviar R\$ 496.000,00 (quatrocentos e noventa e seis mil reais) dos cofres públicos pela compra de respiradores pulmonares superfaturados durante a pandemia de COVID-19.

Como os anexos permitem compulsar, trata-se de vários documentos fiscais, e-mails e depoimentos de testemunhas que indicam inequivocamente a existência do *fumus boni iuris*. Fácil é perceber que, no mínimo, foram praticados os atos de improbidade administrativa registrados no art. 10, inc. VI, IX, XI, e art. 11, *caput*, todos da Lei 8.429/1992.

Quanto ao segundo requisito, do *periculum in mora*, este reside na necessidade de se proteger a instrução e as investigações da CPI, ameaçadas pela perspectiva do cometimento de novos atos de improbidade administrativa ou da prática de atos de influência/poder que atrapalhem o andamento das investigações.

O pedido de afastamento provisório do Sr. JOÃO PAULO MARQUES DOS SANTOS deve ter como objetivo precípua proteger o avanço das investigações. Mais do que isso, contudo, nos dizeres de Arnaldo Rizzardo, “indeferir a liminar postulada pode significar o abono à conduta eivada de desonestidade no cumprimento das obrigações, causando descrédito ou perda de confiança à sociedade civil, que é a destinatária da prestação jurisdicional. Tem o afastamento também caráter de manutenção da ordem pública, de preservação do conceito e da credibilidade do Poder Público. Impede-se que a ordem cívica perca a segurança jurídica e não mais mereça a confiança popular”¹⁶.

No presente caso, o senhor JOÃO PAULO MARQUES DOS SANTOS foi nomeado como Procurador-Chefe da Superintendência Estadual de Habitação do Amazonas (SUHAB), por ato do Governador do Estado, cargo no qual as atividades desempenhadas envolvem a participação em processos licitatórios para dispêndio de recursos públicos e em processos para alienação de bens imóveis do Estado do Amazonas, havendo sério risco de que as más práticas verificadas na SUSAM, sob responsabilidade do referido servidor, sejam repetidas na SUHAB, novamente com prejuízo para o Erário.

¹⁶ RIZZARDO, Arnaldo. Ação civil pública e ação de improbidade administrativa- 3. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 429.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA SAÚDE

Em seu depoimento perante a CPI, o senhor João Paulo foi muito claro em admitir que “errou” na condução dos projetos básicos do aluguel do Hospital Nilton Lins. Isto é, somente este fato seria já suficiente para demonstrar que o referido servidor não possui condições técnicas para assumir um cargo semelhante ao que desempenhava na Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas, especialmente numa área tão sensível quanto a de habitação, que envolve lidar com bens imóveis e questões registrais do Estado. Contudo, para piorar o cenário, os erros mencionados pelo senhor JOÃO PAULO MARQUES DOS SANTOS transbordam os limites do erro e aparentam ser parte de uma fraude articulada em conluio com particulares para lesar o Erário durante a crise de emergência sanitária pela qual passou o Amazonas.

Exatamente por essas razões que resta caracterizado o segundo requisito para a decretação da medida cautelar de suspensão do exercício de função pública. A suspensão do exercício de função pública como medida cautelar exige o justo receio de sua utilização para a prática de novas infrações, especialmente aquelas tendentes a colocar em risco o avanço das investigações da CPI. Neste ponto, o receio é mais do que justo, é real.

O senhor JOÃO PAULO MARQUES DOS SANTOS, pelo que se demonstra do deslinde das investigações até aqui apuradas, foi peça chave em procedimentos administrativos fraudulentos na Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas – SUSAM. Mesmo após todos os escândalos noticiados pela grande mídia, foi nomeado no dia 11 de Maio de 2020 para o cargo de Procurador Jurídico da Secretaria de Estado de Habitação, cujo cargo também faz parte do processo de aquisição de bens e serviços, além de alienação de bens imóveis do Estado do Amazonas, conforme o que demonstra seu Regimento Interno (Decreto nº 36.277, de 09 de setembro de 2015):

SUBSEÇÃO III
 DA PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 12. Sem prejuízo de outras atividades inerentes à sua natureza, compete à PROCURADORIA JURÍDICA orientar e assistir juridicamente a Diretoria nas questões relativas aos assuntos da SUHAB e, ainda: I - exercer atividades de consultoria que envolvam matéria jurídica; II - emitir parecer conclusivo nos processos de regularização imobiliária; III - manter catalogado e permanentemente atualizado o acervo e o controle dos litígios e das demandas judiciais contra e a favor da SUHAB, as pendentes de soluções e as解决adas; IV - estudar os processos pendentes, estabelecer estratégias e propor alternativas legais, no interesse da Autarquia; V - promover a defesa judicial e extrajudicial da Autarquia.

Sabe-se que o procurador, consultor ou assessor jurídico que firma pareceres a respeito de processos licitatórios ou afins possui responsabilidade em caso de ato de improbidade administrativa, nos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA SAÚDE

termos de jurisprudência pátria¹⁷. Sabe-se, ainda, que o Sr. JOÃO PAULO MARQUES DOS SANTOS já se dispôs a assumir a responsabilidade, na condição de Secretário de Estado de Saúde em exercício, pela compra obviamente fraudulenta de respiradores pulmonares superfaturados. Por fim, sabe-se que a função por ele assumida na SUHAB poderá ter por resultado o mesmo grave dano financeiro ao Erário do Estado do Amazonas que se viu no escândalo dos respiradores, seja por imperícia, seja por interesse próprio ou seja para atender grupos econômicos que parasitem as finanças públicas.

A propósito, tratando especificamente sobre a cautelar de afastamento de agente público, por ato de improbidade administrativa, pertinente é a lição de Francisco Glauber Pessoa Alves:

É ilusão acreditar que em grandes esquemas os agentes políticos atuem sós. Eles fazem isso, como regra de poucas exceções, juntamente com um grupo de pessoas próximas. Essas pessoas, no mais das vezes, ocupam cargos perante a Administração Pública. A continuidade deles nos cargos certamente tornará inevitável a influência, tão só em face do dano potencial de represálias. Não precisa ser nenhum gênio para se perceber que haverá dificuldades no acesso a documentos, uso privilegiado da máquina pública para convencer pessoas a não deporem, utilização de poderio econômico e de intimidação etc. Isso é absolutamente inerente à normalidade. Uma maior atenção à realidade perceberá que tais quadros são a regra e não a exceção.¹⁸

Em sentido análogo, oportuna a lição trazida por Daniel Amorim Assumpção Neves e Rafael Carvalho Rezende Oliveira, senão vejamos:

É evidente que algumas posturas são facilmente tipificáveis na conduta descrita no art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, tais como a coação de testemunhas e o desvio de documentos. Entendo, entretanto, que mesmo quando não houver indícios de tais condutas, ainda assim será possível o afastamento cautelar, sempre que a mera permanência do investigado no cargo possa gerar uma natural intimidação das testemunhas, ainda que implícita, seja em razão de sua superioridade hierárquica, seja em razão de sua postura revanchista e rancorosa contra aqueles que se dispõem a testemunhar contra ele.¹⁹

¹⁷ AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE DE ADVOGADO, PROCURADOR DO MUNICÍPIO, POR PARECER DISPENSANDO A LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SHOW. PEDIDO DE INGRESSO COMO ASSISTENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE FUNDAMENTE A ASSISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. " (TJ-SC - AI: 01413544820158240000 São José 0141354-48.2015.8.24.0000, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 30/01/2018, Primeira Câmara de Direito Público)

¹⁸ ALVES, Francisco Glauber Pessoa. Tutelas Sumárias e Afastamento dos Agentes Públicos na Lei n. 8.429/92. In: (Coord.), LUCON, Paulo Henrique dos Santos; COSTA, Eduardo José da Fonseca; COSTA, Guilherme R. Improbidade Administrativa: Aspectos Processuais da Lei Nº 8.429/1992. – 2ª edição – São Paulo: Atlas, 2015, p. 223.

¹⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção; e OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Improbidade administrativa: direito material e processual – 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 303.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA SAÚDE

No presente caso, de igual modo a permanência do Sr. JOÃO PAULO MARQUES DOS SANTOS no serviço público estadual, especialmente em cargo de chefia, **durante a investigação levada a cabo pela CPI**, tem o potencial de influir negativamente nas apurações.

Nesse sentido, e atendendo ao requisito doutrinário²⁰ e jurisprudencial²¹ de que o afastamento não seja por tempo indeterminado, esclarece-se que a Comissão Parlamentar de Inquérito se iniciou dia 26/05/2020 e tem prazo de duração de 120 (cento e vinte) dias, descontado o período em que esteve suspensa por decisão judicial liminar, devendo o afastamento cessar com o encerramento dos trabalhos da CPI, salvo se renovada a cautelar por motivo superveniente e a requerimento do Ministério Público.

Assim sendo, com amparo no §3º do art. 58 da Constituição de República, no art. 30 da Constituição do Estado do Amazonas c/c arts. 52 e seguintes do Regimento Interno da ALEAM, bem como no art. 3º-A da Lei n. 1.579/52, e no art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, REQUER-SE QUE SEJA DEFERIDA MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO SENHOR JOÃO PAULO MARQUES DOS SANTOS DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA DE PROCURADOR-CHEFE DA SECRETARIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO AMAZONAS (SUHAB), diante dos indícios veementes de fraude em sua participação nas compras de respiradores, assim como no processo de contratação do Hospital Nilton Lins.

VI. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer-se à Vossa Excelência o recebimento desta petição, e, ainda, o deferimento de medida cautelar *inaudita altera parte* para determinar as seguintes medidas:

- a) A **autorização para apresentação de mídias em suporte físico** (CD ou *pen drive*), junto à Secretaria do Juízo, contendo os vídeos com depoimentos sigilosos coletados no âmbito da CPI, uma vez que inviável a apresentação destas provas via sistema e-SAJ, requerendo-se desde já seja determinado pelo MM. Juízo a restrição de acesso ao conteúdo dos vídeos;
- b) O **AFASTAMENTO CAUTELAR** do Sr. JOÃO PAULO MARQUES DOS SANTOS do cargo de Procurador-Chefe da SUHAB e de qualquer cargo comissionado na estrutura do Poder Executivo do Estado do Amazonas

²⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção; e OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Improbidade administrativa: direito material e processual – 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 463.

²¹ STJ, Corte Especial, AgRg na SLS 1.397/MA, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 01.07.2011, DJe 28.09.2011.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA SAÚDE

que participe dos processos de pagamento a fornecedores do Estado ou de alienação de bens públicos, até o término das investigações da CPI da Saúde;

- c) A citação do Sr. **JOÃO PAULO MARQUES DOS SANTOS** para apresentar contestação, nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil;
- d) A intimação do **ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado, a ser notificado à Rua Emílio Moreira, 1308 - Praça 14 de Janeiro, Manaus - AM, 69020-040, para manifestar interesse no feito;
- e) A intimação do **SECRETARIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO AMAZONAS (SUHAB)**, a ser notificada à Alameda Cosme Ferreira, 7600 - Coroado III - CEP: 69083-000 - Manaus - AM, para manifestar interesse no feito;
- f) A intimação do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, a ser notificado à Av. Coronel Teixeira, 7995 - Nova Esperança, Manaus - AM, 69037-473, para manifestar interesse no feito;
- g) Ao final, seja confirmada a concessão da medida cautelar e aberto prazo para propositura da ação principal por parte **do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**.

Ainda, requer-se que todas as intimações sejam veiculadas em nome do advogado subscritor da petição, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais), para fins fiscais.

Pede deferimento.

Manaus – AM, *data registrada no sistema.*

PAULO BERNARDO LINDOSO E LIMA

Advogado – OAB/AM 11.333



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA SAÚDE

Rol de documentos:

1. Ato de instalação da CPI no Diário Oficial do Legislativo;
2. Ata da 1^a Reunião Ordinária, com eleição de Presidente e Relator;
3. Procuração;
4. Ata da 5^a Reunião Ordinária, com depoimento da Sra. Dayana Priscila Mejia de Sousa;
5. Ata da 6^a Reunião Ordinária, com depoimento da Sra. Alcineide Figueiredo Pinheiro;
6. Ata da 7^a Reunião Ordinária, com o depoimento do Sr. Caio Henrique Faustino Da Silva;
7. Ata da 9^a Reunião Ordinária, com o depoimento do Sr. João Paulo Marques dos Santos e com a aprovação do requerimento de medida cautelar;
8. Link do depoimento de JOÃO PAULO MARQUES DOS SANTOS no YouTube:
<https://www.youtube.com/watch?v=R72vtxl9yrl>
9. Requerimento n. 39/2020, de autoria do Dep. Delegado Péricles que requer “que seja autorizado o ajuizamento de Medida Cautelar perante o Poder Judiciário, com a finalidade de requerer o afastamento cautelar do Sr. João Paulo Marques dos Santos do cargo de Procurador-Chefe da Secretaria de Estado de Habitação (SUHAB).”;
10. NFe de venda dos ventiladores para a SUSAM;
11. Demais depoimentos em mídia física (*pen drive*).